



AO JUÍZO DA VARA _____ DA COMARCA DE CIDADE-PR

PERNALONGA, sujeito de direitos não-humano, espécie *Oryctolagus Cuniculus* (coelho), raça Holandês, atualmente domiciliado à Rua toca do coelho nº 001 na cidade de Cidade-UF, assistido em juízo, nos termos do art. 2º, §3º, do Decreto 24.645/1934, pela ONG GAC - Grupo de Apoio aos Coelhos, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.345.678/0001-00, com endereço fiscal na Rua toca do coelho, n 001, nesta cidade de Cidade-UF, neste ato representado pela sua Presidente, e

ONG GAC - Grupo de Apoio aos Coelhos, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.345.678/0001-00, com endereço fiscal na Rua toca do coelho, n 001, nesta cidade de Cidade-UF, neste ato representado pela sua Presidente vêm, respeitosamente perante V. Exa., ajuizar, com fulcro nos artigos 305 a 310 do CPC,

TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

em face de Joana, brasileira, casada, inscrita no CPF sob nº 123.456.789-00, residente e domiciliada na Rua da caixa d'água n 001, nesta cidade de Cidade-UF, pelos motivos e fatos que a seguir, passa a expor.

1. PRELIMINARMENTE

1.1 Da Concessão Do Benefício Da Justiça Gratuita

O autor-animal não possui recursos para custear o trâmite processual desta demanda, tampouco a ONG Grupo de Apoio aos Coelhos, que



Ihe representa e que também atua em nome próprio, por ser entidade sem fins lucrativos, conforme estatuto anexo, razões pelas quais se requer o deferimento do benefício da assistência judiciária, com fundamento no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

1.2 Da Capacidade De Ser Parte Do Animal

Para enfrentar esse tema novo e promissor, é importante ter em consideração alguns pressupostos jurídicos básicos.

1.2.1 Os animais são sujeitos de direitos fundamentais

1º) No plano internacional, o reconhecimento de direitos animais foi objeto da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, anunciada em Bruxelas/Bélgica (27/1/1978) e em Paris (15/10/1978), durante assembleias da UNESCO, declaração essa citada em inúmeros julgados nacionais dos tribunais brasileiros¹.

Segundo esse documento, são direitos dos animais:

Art. 1º Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Art. 2º – 1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado. 2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr

¹ Paradigmático é o precedente do TRF da 4ª Região, de 2008, que usou a Declaração da UNESCO para proibir a caça amadora do Rio Grande do Sul: “Com razão a sentença ao proibir, no condão do art. 225 da Constituição Federal, bem como na exegese constitucional da Lei n.º 5.197/67, a caça amadorista, uma vez carente de finalidade social relevante que lhe legitime e, ainda, ante a suspeita de poluição ambiental resultante de sua prática (irregular emissão de chumbo na biosfera), relatada ao longo dos presentes autos e bem explicitada pelo MPF. Ademais: 1). proibição da crueldade contra animais – art. 225, § 1º, VII, da Constituição – e a sua prevalência quando ponderada com o direito fundamental ao lazer, 2). incidência, no caso concreto, do art. 11 da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em 1978 pela Assembleia da UNESCO, o qual dispõe que o ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida e 3). necessidade de consagração, in concreto, do princípio da precaução. Por fim, comprovado potencial nocivo do chumbo, metal tóxico encontrado na munição de caça. 4. Embargos infringentes providos.” (TRF4, EINF 2004.71.00.021481-2, SEGUNDA SEÇÃO, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 02/04/2008).

PROJETO BANCO DE AÇÕES



os seus conhecimentos ao serviço dos animais. 3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Art. 3º – 1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis. 2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

Art. 4º – 1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir.

2. Toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito.

Art. 5º – 1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie. 2. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.

Art. 6º – 1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural. 2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Art. 7º – Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

Art. 8º 1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação. 2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.

Art. 9º – Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.

PROJETO BANCO DE AÇÕES



Art. 10º – 1. Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem. 2. As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Art. 11º – Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida.

Art. 12º – 1. Todo o ato que implique a morte de um grande número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie. 2. A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.

Art. 13º – 1. O animal morto deve de ser tratado com respeito. 2. As cenas de violência de que os animais são vítimas devem de ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal.

Art. 14º- 1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar apresentados a nível governamental. 2. Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.²

A capacidade de ser parte é reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais ao proclamar que “os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem” (art. 14, 2.).

Quem tem direitos tem o direito de defendê-los perante os tribunais.

2º) No plano interno, a Constituição Federal brasileira, em seu art. 225, §1º, VII, ao proibir a crueldade contra animais, reconheceu, implicitamente, um fato e um valor: o fato foi a *senciência*³, pois não faria sentido lógico proibir a

² Disponível em: <<https://portal.cfmv.gov.br/uploads/direitos.pdf>>. Acesso em: 3/8/2018.

³ Segundo a Declaração de Cambridge sobre a Consciência (2012) - elaborada por neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos, reunidos na Universidade de Cambridge/Reino Unido -,



crueidade contra seres desprovidos de capacidade de sentir dor ou sofrimento; o valor foi a dignidade animal, pois ao se preocupar com os animais em si mesmos, a Constituição lhes reconheceu como portadores de dignidade própria – a dignidade animal.

A dignidade animal, como decorrência da referida regra constitucional, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 4983 (proibição da vaquejada), em 2016, como se percebe do seguinte extrato do voto da Ministra ROSA WEBER:

A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada.⁴(grifado).

Ora, se os animais têm dignidade própria, conforme se extrai da hermenêutica da Constituição de 1988, como desprovelos de direitos fundamentais?

Os direitos fundamentais foram criados para a proteção da dignidade da pessoa humana contra a banalização do mal e o genocídio, patrocinados pelos regimes totalitários do século passado, época em que

“A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos”. Conferir o texto original, em inglês. Disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 04/04/2018.

⁴ STF, Pleno, ADIN 4983/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 06/10/2016, DJe 27/4/2017.



humanos eram tratados como coisas, despidos de dignidade e de personalidade jurídica, usados em experiências científicas, tornados supérfluos e descartáveis⁵.

Para a Constituição Federal de 1988, os animais não são mais coisas⁶. Não são supérfluos, nem descartáveis. Nós brasileiros, como comunidade política organizada, decidimos que os animais são importantes por si só, que nos importamos com sua dor e seu sofrimento.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, conforme voto do Ministro Luiz Roberto Barroso, no mesmo julgamento citado antes:

A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie⁷. (grifado)

⁵ Esses fatos são analisados de forma aprofundada na obra de HANNAH ARENDT, especialmente em seu notável *As Origens do Totalitarismo* (1951). Mas a expressão “banalização do mal” veio apenas posteriormente, com o seu famoso *Eichmann em Jerusalém* (1963).

⁶ A Áustria foi pioneira em incluir, no seu Código Civil, em 1988, um dispositivo afirmando que os animais não são coisas (*tiere sind keine sachen*), protegidos por leis especiais (§285a ABGB); no mesmo sentido, em 1990, foi inserido o §90a no BGB alemão; em 2003, também no art. 641a do Código Civil suíço; de forma diferenciada foi a alteração do Código Civil francês, em 2015, dispondo, em seu art. 515-14, que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade (*Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité.*); na mesma linha do direito francês, mudou o Código Civil português, em 2017, estabelecendo que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza (art. 201º-B).

⁷ STF, Pleno, ADIN 4983/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 06/10/2016, DJe 27/4/2017.



Nota-se, portanto, que uma atenta e contemporânea leitura constitucional já é suficiente para afirmar que os animais não são coisas, nem bens. E como possuem dignidade própria, são sujeitos de direitos fundamentais.

3º) Como se não bastasse – e a Constituição deveria bastar – o direito positivo brasileiro já tratou de assentar que os animais são, efetivamente, sujeitos de direito e, indo além, já estabeleceu um catálogo mínimo de direitos fundamentais animais – os direitos fundamentais de 4ª dimensão⁸.

Para demonstrar isso, é importante lembrar que a disciplina legislativa do Direito Animal⁹ é de competência legislativa concorrente entre União e Estados, nos termos do art. 24, VI e VIII da Constituição.

Assim sendo, o art. 34-A do Código Estadual de Proteção Animal do Estado de Santa Catarina, por exemplo, bastante inovador, estabeleceu que,

Para os fins desta Lei, cães, gatos e cavalos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características em face de outros seres vivos¹⁰.(grifado)

Recentemente, a Lei Estadual 15.434 do Estado do Rio Grande do Sul estabeleceu um regime jurídico especial para animais domésticos de estimação, reconhecendo-os como seres sencientes e conscientes, outorgando-

⁸ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A afirmação histórica do Direito Animal no Brasil. Revista Internacional de Direito Ambiental. v. VIII, n. 22, jan.-abr. 2019, p. 295-332.

⁹ O Direito animal, segundo a doutrina de Vicente de Paula Ataíde Junior, pode ser entendido como “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica” (ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, V. 13, n. 3, p. 48-76, Set./Dez. 2018. p. 50).

¹⁰ Art. 34-A, acrescido pela Lei Estadual 17.485/2018, com grifo; a Lei 17.526/2018 suprimiu os cavalos desse dispositivo, violando o princípio da vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais.



lhes o *status* jurídico de sujeitos de direitos e vedando o tratamento destes como coisas:

Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica “sui generis” e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Mais profundo e modelar é o Código de Direito e Bem-Estar do Estado da Paraíba, Lei 11.140/2018, o qual, em seu art. 5º, tratou de arrolar, expressamente, quais os direitos fundamentais animais:

Art. 5º. Todo animal tem o direito:

- I – de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;*
- II – de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;*
- III – a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para deitar e se virar;*
- IV – de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;*
- V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.*

Seria oportuno perguntar: seriam sujeitos de direitos apenas os animais paraibanos, riograndenses ou catarinenses? Pernalonga, porque não nasceu em Santa Catarina, ou porque não foi violentado na Paraíba, é menos digno? Enquanto na Paraíba ou em Santa Catarina ele seria sujeito de direitos e,



consequentemente, teria indisputada a sua capacidade de ser parte, no (inserir o estado/local em que é proposta a ação) é coisa ou algo parecido, não merecendo reconhecimento da mesma capacidade? Justifica-se que em uma Federação, regida por uma única Constituição, disciplinadora de tantos direitos fundamentais, dê-se tratamento tão desigual a entes submetidos à mesma situação?

Diante dessas normas jurídicas, como negar que os animais têm direitos fundamentais e, portanto, que sejam sujeitos de direitos?

4º) A normativa jurídica existente no Brasil já parece suficiente para afirmar que animais são sujeitos de direitos. Alicerça o direito positivo e a interpretação das normas jurídicas nacionais, uma expressiva gama de livros e de artigos doutrinários afirmando que animais são sujeitos de direito.

Não podemos deixar de citar dois autores estudiosos do Direito Animal, que tem posição consolidada nesse sentido. Segundo o Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Júnior, Coordenador do Programa de Direito Animal da Universidade Federal do Paraná:

Em outras palavras, inequivocamente, o Decreto 24.645/1934 conferiu capacidade de ser parte aos animais, estabelecendo, no plano legal, seu status de sujeitos de direitos, afinal, não haveria sentido algum em conferir capacidade de ser parte a quem não desfrutasse de direitos a serem defendidos judicialmente. Os animais, enquanto sujeitos do direito à existência digna, têm capacidade de ser parte em juízo, ainda que não tenham capacidade processual, suprida pela atuação do Ministério Público, dos substitutos legais do animal (seus tutores ou guardiões, por exemplo), além das organizações não governamentais destinadas à proteção dos animais. [...] De qualquer maneira, mesmo que se considere



acompleta revogação dos tipos penais contidos no Decreto 2 4.645/1934, esse estatuto jurídico ainda permanece vigendo, com seu status de lei ordinária, a orientar as ações civis que tenham por objeto a prevenção ou repressão de práticas cruéis contra animais (art. 2º, parte final, Decreto 24.645/1934), legitimando os próprios animais a estarem em juízo por meio do Ministério Público, dos seus substitutos legais ou das associações de proteção animal. Segundo o magistério de Fernando Araújo, ‘ a óbvia incapacidade de exercício, pelos animais, dos direitos que convencionalmente lhes sejam atribuídos não obsta a que estes direitos sejam sistematicamente exercidos por representantes não- nuncios, precisamente da mesma forma que o são para os incapazes humanos¹¹.

E segundo a Profa. Dra. Danielle Tetü Rodrigues, precursora do Direito Animal no Brasil:

Ser pessoa é uma obra de personificação que exclusivamente e a ordem jurídica pode perpetrar. Tanto as pessoas naturais ou jurídicas são construções do Direito. O estranho disso é que não se admite a discussão a propósito dessa natureza artificial de quaisquer delas. Esse fato basta para considerar coerente o conceito filosófico-jurídico de pessoa, o qual confirma que ser pessoa ou sujeito de direito é o mesmo como ser fim-de-si-mesmo (Selbstweck). Portanto, ser sujeito de direito ou pessoa é ser um ‘ser’ ou ‘ente’ considerado fim dele próprio pelo ordenamento jurídico.

¹¹ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal Brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 13, n. 03, 2018, p. 55-56.



Neste diapasão, os Animais não-humanos são sujeitos de direito¹²!

5º) A normativa jurídica estadual e municipal aplicável (verificar legislação local aplicável; indicar se há alguma regulamentação específica que é diferente da acima tratada e, se mais protetiva, requerer aplicação.

Por exemplo, em Santa Maria, RS, aplica-se o código estadual do meio ambiente - lei 15434/20 - e a legislação consolidada de proteção dos animais no estado - lei 15363/20, bem como as leis municipais protetivas, como a lei n 5657/12)

6º) No plano judicial, poderia parecer, à primeira vista, que, caso recebida a presente demanda, com a reafirmação de que animais são sujeitos de direitos, isso seria fato único, inédito e sem precedentes na história judiciária brasileira e latino-americana.

Não! Outros juízes já deram os primeiros passos rumo à afirmação definitiva dos animais como sujeitos de direitos fundamentais!

1) Em decisão liminar, datada de 12 de junho de 2010, na Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público da Bahia e associações, em face do Circo Portugal, que se utilizava da apresentação de animais em seus espetáculos, a juíza da Comarca de Salvador, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira reconheceu os animais como sujeitos de direitos fundamentais à vida, à liberdade e à integridade física e psíquica:

A CF e o código Civil apresentam duas versões jurídicas sobre os animais, não nos restando dúvidas de que o Estatuto Maior v

¹² RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2ª ed. (ano 2008), 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012, p. 188-189.



...eio por elevar os animais condição de sujeitos de direitos fundamentais como a vida, a liberdade, a integridade física e psicológica. Por força do dispositivo constitucional, independente de qualquer outra norma os animais são sujeitos de direitos e como tal prevalece como princípio magno o repúdio a qualquer ato que macule ou manche a dignidade de vida destes, por isso qualquer ofensa deve ser banida e a crueldade repelida¹³.(grifado)

2) Em 19 de setembro de 2005, foi impetrado Habeas Corpus, formulado pelo Ministério Público da Bahia e outros, tendo como paciente a chimpanzé Suíça, que vivia em situação degradante no zoológico municipal de Salvador.

Ao receber o writ e determinar prosseguimento dos atos, o juiz Edmundo Cruz criou precedente histórico no reconhecimento do Direito Animal, tendo inspirado, anos mais tarde, o Habeas Corpus impetrado na Argentina, no qual foi paciente a chimpanzé Cecília, caso que será explanado a seguir.

Em que pese ter sido o primeiro Habeas Corpus a reconhecer implicitamente o animal como sujeito de direitos¹⁴, passível de proteção via o writ, a chimpanzé Suíça acabou não resistindo e faleceu na jaula onde sobrevivia, o que impediu a análise final do mérito.

3) Em 03 de novembro de 2016, ao deferir o Habeas Corpus impetrado pelo Dr. Pablo Buonpadre, presidente da sociedade protetora de animais A.F.A.D.A, em favor da paciente chimpanzé Cecília, que vivia em situação de indignidade no zoológico da cidade de Mendonza, Argentina, a

¹³ O caso julgado foi transformado em livro: FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direitos. Curitiba: Juruá, 2014.

¹⁴ HC 833085-3, Salvador, Juiz Edmundo Cruz, julgado em 28/09/2005.



magistrada pontuou sobre o status de sujeitos de direito que deve ser reconhecido aos animais:

Los grandes simios son sujetos de derechos y son titulares de aquellos que son inherentes a la calidad de ser sintiente. Esta afirmación pareciera estar en contraposición con el derecho positivo vigente. Pero solo es una apariencia que se exterioriza en algunos sectores doctrinarios que no advierten la clara incoherencia de nuestro ordenamiento jurídico que por un lado sostiene que los animales son cosas para luego protegerlos contra el maltrato animal, legislando para ello incluso en el campo penal. Legislar sobre el maltrato animal implica la fuerte presunción de que los animales “sienten” es e maltrato y de que ese sufrimiento debe ser evitado, y en caso de producido debe ser castigado por la ley penal. (...)

Cabe señalar que en el delito de maltrato animal regulado por la Ley nro. 14.346 el bien jurídico protegido es el derecho del animal a no ser objeto de la crueldad humana. La interpretación del fin perseguido por el legislador implica que el animal no es una cosa, no es un semoviente sino un ser vivo sintiente. La conclusión entonces, no es otra que los animales son sujetos de derecho, que poseen derechos fundamentales que no deben ser vulnerados, por cuanto detentan habilidades metacognitivas y emociones señaladas en los párrafos que anteceden¹⁵.(grifado)

4) Em 2018, na Ação Civil Pública proposta pelo Fórum Nacional de Defesa Animal em face da União, no intuito de proibir o transporte de animais vivos, através de navios, em todos os portos brasileiros, haja vista as inúmeras situações de indignidade e crueldade que eram impostas aos animais, tanto no embarque e no transporte, com rotineiras fraturas e mortes de animais, quanto no

¹⁵ Mendonza – ARG. HC Cecilia, Juíza Amália Yornet, julgado em 01/11/2016.



desembarque e abate nos países de destino, com esfaqueamento dos olhos e tendões para imobilizá-los e possibilitar a degola dos animais conscientes, o Juiz Federal da 25ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, Djalma Moreira Gomes, ao conceder o pedido liminar asseverou:

A evolução da civilização fez com que os animais deixassem de ser tão somente OBJETOS de direito e passassem a ser SUJEITOS de direito. [...] Assim, por esse exemplo metafórico e caricato assenta-se bem a ideia de que o animal é sujeito de direito, sendo sua proteção um DEVER JURÍDICO e não apenas um preceito de ordem ética¹⁶. (grifado)

Inequivocamente, seja pelo plano jurídico internacional, seja pelo plano jurídico nacional, em seus patamares constitucional, legislativo do utrinário e jurisprudencial, é possível confirmar o fundamento da primeira decisão exarada no sentido que, efetivamente, animais são sujeitos de direitos.

Por fim, é importante um questionamento pragmático: *quais são as vantagens do próprio animal ser considerado capaz de ser parte e de poder defender, em nome próprio, seus direitos fundamentais perante o juízo?*

São duas as grandes vantagens.

A primeira é geral: a partir do momento em que se admite que cada animal violentado, abusado, ferido ou mutilado possa pedir, em juízo, a justa reparação de danos contra seus ofensores, sejam quem forem, inclusive seu próprio tutor, o espectro de proteção e de prevenção se alargará sensivelmente.

A mensagem que a sociedade receberá e que se espalhará com maior intensidade em tempos de sociedade da informação - é que a violência contra

¹⁶ ACP 5000325-94.2017.4.03.6135, Juiz Federal Djalma Moreira Gomes, julgado em 02/02/2018.



animais agora custa mais caro. E sabemos que uma parcela da sociedade, que nem sempre age pelos princípios mais humanos, restringe comportamentos nefastos tão somente com o temor de reprimendas judiciais ou administrativas. Ainda que hoje possamos ver com frequência a desvalorização do Poder Judiciário nas redes sociais, o trabalho e a responsabilidade desse Poder é fundamental para o avanço nas relações e no desenvolvimento de uma sociedade mais justa, honesta e menos cruel.

Por ora, lamentavelmente, os animais como indivíduos ainda estão desprovidos de instrumentos jurídicos de proteção mais efetivos. A própria tutela penal, que deveria ser eficiente em reprimir esses males, acaba sendo a mais precária, diante da mesquinha previsão penal do art. 32 da Lei 9.605/1998: detenção, de três meses a um ano, o que torna o crime contra a dignidade animal uma verdadeira quimera, classificada como infração penal de menor potencial ofensivo e submetida ao procedimento dos Juizados Especiais Criminais, nem sempre aptos a dar uma resposta proporcional ao agravo.

Admitindo-se a capacidade de ser parte desses animais, cada qual, individual ou coletivamente, poderá pleitear, contra seus violadores, a indenização necessária para lhes garantir a recuperação vital, física e psíquica. A representação adequada desses animais em juízo não faltará.

Assim, todos saberão o alto custo da violência e do abandono contra animais, reforçando-se a prevenção geral.

A segunda vantagem é especial: admitindo-se o animal como sujeito do direito à reparação de danos e, por consequência, com capacidade de ser parte na respectiva demanda, todo o resultado positivo da demanda será revertido em proveito do próprio animal. A indenização pelo dano moral sofrido, bem como a pensão para custeio da vida digna não vai para o tutor, para uma ONG ou para um fundo qualquer. Vai para o animal: para custear seu tratamento, sua subsistência e a reparação de seus direitos fundamentais violados.



Com isso, resolve-se o maior problema da atualidade na proteção animal: protetores e ONGs mendigando ajuda alheia para conseguir recursos para tratar animais violentados, maltratados e abandonados. Cada animal vitimado terá proventos específicos para custear seu atendimento e subsistência com dignidade, que será administrada pelo seu representante ou assistente legal, o qual terá o dever de prestar contas da utilização devida da renda em prol exclusivamente da vítima não- humana.

Essas vantagens, ao contrário do que se possa imaginar, podem ser implementadas já, pela atividade jurisdicional, sem inventar absolutamente nada, ou seja, fundando sua decisão no direito positivo vigente no Brasil e conforme a melhor doutrina e jurisprudência.

Se negarmos que os animais sejam sujeitos de direitos, precisamos esclarecer: se não são sujeitos de direitos, são o quê? Coisas? Como conciliar esse entendimento com o fato inquestionável de que os animais, como os humanos, são seres sencientes? É possível tratar um ser senciente com uma coisa? Pernalonga seria o mesmo que uma mesa ou algum objeto com valor de mercado?

Não há mais como negar, de acordo com a ordem jurídica nacional, que os animais são sujeitos de direitos.

1.2.2. Todo sujeito de direito é dotado da capacidade de ser parte

Conforme leciona Fredie Didier Jr,

A capacidade de ser parte é a personalidade judiciária: aptidão para, em tese, ser sujeito de uma relação jurídica processual



(processo) ou assumir uma situação jurídica processual (autor, réu, etc.)¹⁷. (grifado)

Necessário se faz a diferenciação entre personalidade jurídica (outorgada pelo poder legislativo, como aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações) e personalidade judiciária (capacidade de ser parte e m decorrência do princípio do acesso à justiça – quem tem direitos tem o direito de ir a juízo).

Consoante dispõe o art. 5º., inciso XXXV, da Constituição Federal, nenhuma lesão ou ameaça a direitos será excluída da apreciação do Poder Judiciário. Trata-se, como se sabe, da garantia constitucional do acesso à justiça, historicamente construída para impedir que a determinados direitos – e a determinados sujeitos – fosse suprimida a possibilidade de recorrer à jurisdição e à proteção dos órgãos judiciários.

Negar a capacidade de ser parte a quem tem direitos subjetivos, constitucionalmente assegurados, significa esvaziar completamente a eficácia desses direitos. Cabe ao Poder Judiciário garantir direitos, sem discriminação, independentemente de raça, sexo ou espécie. Essa é sua missão constitucional. Por isso que a capacidade de ser parte em processos judiciais está umbilicalmente ligada ao reconhecimento dos direitos materiais subjetivos.

Fredir Didier Jr., assim reconhece:

A capacidade de ser parte decorre da garantia da inafastabilidade do Poder Judiciário, prevista no inciso XXXV do art. 5º da CF/88¹⁸. (grifado)

¹⁷ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol.1. São Paulo: Saraiva, 2018, p.368.

¹⁸ DIDIER JR, Fredie. Op. Cit., p. 369.



Ao lançar outros além das pessoas naturais e jurídicas ao patamar de sujeitos de direitos com capacidade de ser parte – inclusive sociedade não personificada – reconhece o referido processualista que a capacidade de ser parte independe da personalidade jurídica, pois todo sujeito de direito tem o direito de buscar a tutela de seus interesses perante o Poder Judiciário.

Frisa-se que o art. 75 do Código de Processo Civil exemplifica entes desprovidos de personalidade jurídica com capacidade de ser parte.

A ausência de atribuição de personalidade jurídica aos animais não-humanos pelo Poder Legislativo não obsta que o Poder Judiciário realize a tutela jurídica dos direitos destes, pelos diversos instrumentos processuais previstos no ordenamento jurídico pátrio, através de representantes ou substitutos legais.

1.2.3. A capacidade de ser parte do animal não-humano

Conforme explanado no tópico anterior, sendo os animais sujeitos de direitos, como efetivamente o são, devem eles ter o direito de ir a juízo para defendê-los, ainda que mediante representação ou assistência, como outros entes o fazem (nascituro, sociedade de fato, massa falida, etc.).

Considerando-se que não se pode pleitear em juízo direito alheio (art. 18, CPC) e sendo os direitos à indenização pelo dano moral sofrido, bem como à pensão para vida digna, pleiteados nos presentes autos, efetivamente do animal, é este o sujeito do direito, com indissociável capacidade de ser parte autora, ainda que representado/assistido em juízo pela ONG, uma vez que o animal, como as crianças humanas, não ostentam capacidade processual, ou seja, capacidade para estar em juízo pessoalmente, de forma direta, sem intermediários.



Conforme leciona Elpidio Donizetti:

*Com o tempo, esse conceito de capacidade de ser parte foi se alargando: alguns entes despersonalizados foram contemplados com personalidade judiciária [...]. Essas entidades não são pessoas (porque não são previstas em lei como tal), mas, não obstante, por meio de uma ficção legal, lhes foi atribuída a capacidade de ser parte no processo. [...] Destarte, **qualquer ente ao qual a lei reconheça o menor resquício de direito substancial terá capacidade de ser parte.** Do contrário, a prerrogativa seria esvaziada por completo¹⁹. (grifado)*

Por sua vez, o princípio do acesso à justiça – inafastabilidade do controle jurisdicional – garante a todos os sujeitos de direito o direito fundamental de ação para buscar judicialmente a proteção ao bem jurídico tutelado, consoante art. 5, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Considerando que o art. 70, do Código de Processo Civil aduz que toda pessoa que se encontre no exercício de seu direito tem capacidade de estar em juízo, e considerando a lesão ao direito fundamental da dignidade animal – existência sem crueldade – prevista na Carta Magna, é inequívoco o direito de defesa deste direito em juízo por seu detentor – o animal não-humano uma vez que possuindo direitos, automaticamente nasce o direito ao acesso à justiça, tendo como consequência a capacidade de ser parte.

O art. 2º, §3º, do Decreto 24.645/1934 – o qual permanece vigente, com força de Lei ordinária, conforme reconhecido pelo STJ em decisão do REsp 1.115.916/MG – estabelece a forma de representação do animal não-humano em juízo:

¹⁹ DONIZETTI, Elpidio. Curso Didático de Direito Processual Civil. São Paulo: Atlas, 2013, p. 110.



Art. 2º. [...] §3º. Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.²⁰

Vicente de Paula Ataíde Junior traz cristalina análise acerca da possibilidade de ingresso dos animais em juízo, amparados pelo Decreto 24.645/1934:

*Essa lei considerou especialmente a tutela jurisdicional dos animais, seja pela repressão penal, seja pelas ações civis (art. 2º, caput, parte final). Cada animal, vítima, ou potencial vítima, de maus-tratos, passou a gozar do direito de estar em juízo. Os animais passaram a poder ser assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, pelos seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais (art. 2º, §3º). Em outras palavras, inequivocamente, **o Decreto 24.645/1934 conferiu capacidade de ser parte aos animais, estabelecendo, no plano legal, seu status de sujeitos de direitos, afinal, não haveria sentido algum em conferir capacidade de ser parte a quem não desfrutasse de direitos a serem defendidos judicialmente.** Os animais, enquanto sujeitos do direito à existência digna, têm capacidade de ser parte em juízo, ainda que não tenham capacidade processual, suprida pela atuação do Ministério Público, dos substitutos legais do animal (seus tutores ou guardiões, por exemplo), além das organizações não governamentais destinadas à proteção dos animais. [...] De qualquer maneira, mesmo que se considere a completa revogação dos tipos penais contidos no Decreto 24.645/1934, esse estatuto jurídico ainda permanece vigendo, com seu status de lei ordinária, a orientar as ações civis que tenham*

²⁰ STJ. 2ª. Turma. REsp 1.115.916/MG, Rel. Min. Humberto Martins. J. 01/09/2009, DJ. 18/09/2009.



por objeto a prevenção ou repressão de práticas cruéis contra animais (art. 2º, parte final, Decreto 24.645/1934), legitimando os próprios animais a estarem em juízo por meio do Ministério Público, dos seus substitutos legais ou das associações de proteção animal. Segundo o magistério de Fernando Araújo, 'a óbvia incapacidade de e exercício, pelos animais, dos direitos que convencionalmente lhes sejam atribuídos não obsta a que estes direitos sejam sistematicamente exercidos por representantes não-núncios, precisamente da mesma forma que o são para os incapazes humanos. ²¹(grifado)

Assim, importante salientar que Pernalonga, primeiro autor da presente demanda, é um animal que teve seu direito fundamental à existência digna infringido, que teve seu direito a integridade física e psicológica lesado, portanto um sujeito de direitos, e por inteligência do princípio constitucional do acesso à justiça, possui capacidade de ser parte processual mediante representação da ONG GAC – representante e litisconsorte nesta ação -, entidade de proteção animal desta cidade e comarca que está mantendo o animal desde a data do resgate, consoante dispõe o art. 2º, §3º do Decreto 24.654/34.

O Decreto 24.645/1934 possui força de lei ordinária, não de decreto presidencial, em razão do período de exceção em que foi editado pelo Presidente Getúlio Vargas. Dessa forma, possuindo força de lei, apenas poderia ser revogado/modificado por outra lei em sentido formal aprovada pelo Congresso Nacional. Portanto, permanece vigente, face à impossibilidade de revogação deste através do Decreto 11/1991, editado pelo Presidente Fernando Collor.

²¹ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 13, n. 03, 2018, p. 55-56



Corrobora com tal entendimento do Min. Antônio Herman Benjamin ao asseverar que somente Lei aprovada pelo Congresso Nacional poderia tê-lo revogado:

O melhor exemplo – ainda em vigor - é o Decreto n. 24.645, de 10.7.34, do então chefe do Governo Provisório, Getúlio Vargas, estabelecendo “medidas de proteção aos animais”, tanto na esfera civil, como penal. Segundo o Decreto (que tinha força de lei ordinária), “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros da Sociedade Protetora de Animais” (art. 1º, par. 3º). Não só. Nos termos legais, “Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.” (art. 1º). E tal regime tinha campo de aplicação muito vasto, aplicando-se a animais domésticos e selvagens. “A palavra animal, da presente Lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos.” (art. 17). Finalmente, o Decreto define 31 condutas de “maus tratos” (art. 3º), sendo a primeira “praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal”.

O Presidente Collor de Mello, numa só penada, revogou, via Decreto, dezenas de atos regulamentares, promulgados pelos governos anteriores, entre os quais incluiu o Decreto n. 24.645/34. Sucede que, na época em que foi editado, o Decreto n. 24.645/34 tinha força de lei. Logo, só lei aprovada pelo Congresso Nacional poderia revogá-lo. Está em vigor, portanto.²²

José Henrique Piranguêi, em parecer acerca da vigência do Decreto 24.645/34, assevera que:

“a lei nova recepciona conceitos e definições que não foram expressamente – e só por essa forma poderiam sê-lo –,

²² BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. p. 155.



revogados”. Assim, “com exceção feita ao superado sistema de penas ali previsto, o Decreto 24.645/34 não foi revogado por nenhuma lei posterior, nem expressa, nem tacitamente.”²³

O pacote de revogações de atos executivos que se buscou realizar através do decreto executivo editado pelo presidente Collor não alcançou o Decreto 24.645/34, em razão da força de lei que o reveste, só sendo possível sua revogação ou modificação através de outra lei com regular tramitação pelo Congresso Nacional.

A demonstração prática da vigência do referido Decreto é que permanece sendo base legal para decisões recentes do Poder Judiciário, desde suas altas Cortes (STF e STJ), conforme se vê abaixo:

Supremo Tribunal Federal, Plenário, na ADIn 1.856-6/RJ – medida liminar:

[...] As “brigas de galos” constituem, na verdade, forma de tratar com crueldade estes animais. O Decreto n. 24.645, de 10.07.1934, que estabeleceu medidas de proteção aos animais, deixou expresso, no seu art. 3º., XXIX:

‘Art. 3º. Consideram-se maus tratos: XXXIX Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente’. (grifo nosso) (STF, Plenário, ADIn 1.856-6/RJ, Rel. Min. Carlos Veloso, j. 03/09/1998.)

2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.115.916/MG:

[...] 4. Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nestes casos, é

²³ PIERANGELI, José Henrique. Parecer em direito penal ambiental. Justitia, São Paulo: Procuradoria Geral de Justiça; Associação Paulista do Ministério Público, v.60, n.181/184, p. 38-59, jan./dez., 1998. p. 56.



defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º. da Declaração Universal do Direito dos Animais, dos arts. 1º. e 3º., I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9605/1998. [...] (grifo nosso) (STJ, 2ª Turma, REsp 1.115.916/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, J. 01/09/2009, p. 18/09/2009.)

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

[...] Têm competências concorrentes para legislar sobre o meio ambiente, incluindo a proteção aos animais, e sobre o patrimônio cultural, a União para normas gerais e os Estados para normas suplementares, nos termos do disposto no artigo 24, VI e VII e § c.c. artigo 170, VI da Constituição Federal Estas competências não excluem a dos Municípios para assuntos de interesse local e suplementar à s legislações federal e estadual, no que couber (artigo 30, 1 e II, CF, e artigo 6º o , § 2º da Lei Federal n. 6.938), sem excluir seu dever constitucional de proteção ao meio ambiente e à fauna, tida esta como vida animal, em sentido amplo, para sua proteção, impedindo práticas que submetam animais a crueldade (artigo 23 , VI e VII, e artigo 225, § 1º o , VI da Constituição Federal c.c. artigo 193, X da Constituição Estadual), juntamente com o Ministério Público e a s sociedades protetoras de animais (Decreto n. 24.645/34 , artigos 1º. e 2º., §3º).[...] (TJ SP, AI nº 464.134.5/4, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E ANIMAL E UGÊNCIA SCHAFFMAN x STANKOWICH PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA Rei. Aguilar Cortez, j . 30/03/2006.)

Assim, resta evidente a compatibilidade do Decreto 24.645/34 com as normas civis e processuais civis brasileiras, até porque referido Decreto está presente na jurisprudência brasileira contemporânea.



CONCLUSÃO: PERNALONGA, primeiro autor, animal não-humano, é sujeito de direitos fundamentais, expressamente catalogados pelas leis brasileiras, tendo, portanto, capacidade de ser parte, devendo, a presente demanda, ser regularmente processada.

No entanto, como, pelos mesmos fatos, a ONG GAC - Grupo de Apoio aos Coelhos também tem direitos materiais em face do mesmo réu, justifica-se sua posição, também, como litisconsorte ativa de PERNALONGA.

1.3 Do Litisconsórcio Ativo

O litisconsórcio ativo apresenta-se em razão do primeiro autor ter sido vítima de abandono perpetrado pelo réu, experimentando inegável dor e o sofrimento físico e psíquico, sendo, portanto, o legitimado a pleitear reparação pelo dano moral vivenciado. Além disso, por ser o primeiro autor sujeito de direito à vida digna, é deste também o direito ao recebimento de pensão mensal para garantia de sua subsistência com dignidade, enquanto se recupera das lesões física e psíquicas sofridas no local em que foi abandonado pelo réu, reabilitando-se para adoção por uma família que possa responsabilizar-se pela sua garantia de bem-estar.

Importa considerar que estando o animal no polo ativo da demanda, todo o resultado positivo da demanda **será revertido em proveito do próprio animal**. O custeio do tratamento necessário, a indenização pelo dano moral sofrido, bem como a pensão para custeio da vida digna não vão para o tutor, para uma ONG ou para um fundo qualquer. *Vão para o animal:* para custear seu tratamento, sua subsistência e a reparação de seus direitos fundamentais violados. Com isso, resolve-se o maior problema da atualidade na proteção animal: protetores e ONGs mendigando ajuda alheia para conseguir recursos para tratar animais violentados, atropelados, maltratados e abandonados. Cada



animal vitimado terá proventos específicos para custear seu atendimento e subsistência com dignidade, que será administrada pelo seu representante ou assistente legal, o qual terá o dever de prestar contas da utilização devida da renda em prol exclusivamente da vítima.

A segunda autora, por sua vez, subsidiou financeiramente o atendimento emergencial prestado ao primeiro autor, como faz prova notas fiscais acostadas, sendo desta, portanto, o direito a reparação pelo dano material sofrido. E em virtude da situação a seguir exposta, busca a guarda provisória do primeiro autor para garantia de proteção e dignidade.

Assim, há litisconsórcio ativo entre o primeiro autor (dano moral - tratamento para reabilitação – pensão) e a segunda autora (dano material - guarda provisória), conforme art. 113, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. DOS FATOS

No dia 27/07/2020, a segunda autora - GAC - foi acionada pelas redes sociais com a informação de que havia um coelho trancado em uma caixa d'água no quintal de uma residência.

Apurando o ocorrido com os vizinhos, descobriu-se que o primeiro autor - coelho Pernalonga - estava sendo mantido dentro de uma caixa d'água antiga, após o falecimento de seu tutor.

Em contato com o réu, apurou-se que os familiares do falecido tutor não tinham conhecimento de como cuidar do Pernalonga e, para evitar que ficasse solto no pátio, sob risco de fuga, o deixaram na caixa d'água, uma vez que não há nenhum responsável morando no local. Na oportunidade o réu informou que não pretende adotar o animal, porém negou autorização para que a segunda autora providenciasse adoção do primeiro autor para garantia de vida digna.

Ocorre que o local em que se encontrava o animal/primeiro autor (fotos em anexo), era extremamente reduzido, não permitindo que caminhasse ou



corresse, não tendo luz diária ou ventilação. No local o primeiro autor não tinha local adequado/separado para fazer suas necessidades fisiológicas, ficando em contato direto com a própria urina e fezes, causando ferimentos dermatológicos graves. O local, portanto, extremamente inapropriado para garantia das necessidades básicas ao bem-estar do primeiro autor, consoante laudo veterinário da Dra. Erika Zanoni Fagundes Cunha, anexo.

Diante da situação flagrancial de maus-tratos o primeiro autor Pernalonga foi retirado do local por representante da segunda autora e encaminhado diretamente para tratamento em uma clínica veterinária, realizando exames e início de tratamento para lesões de pele.

Insta ressaltar que, embora o réu tenha autorizado a equipe de voluntários da segunda autora adentrar na residência de seu falecido pai para retirar Pernalonga e o levar para atendimento, negou-se a custear os procedimentos necessários e reafirmou a ausência de intenção de adoção ou de entregá-lo à adoção por terceiro.

Pela situação exposta, torna-se imprescindível a tutela jurisdicional, a fim de que se estabeleça a guarda provisória do primeiro autor Pernalonga em favor da segunda autora, para impedir que o primeiro autor retorne às condições degradantes a que se encontrava, bem como para assegurar que o patrimônio do atual responsável pela tutela do autor seja suficiente para cobrir os custos de internação, tratamento e hospedagem.

2.1. Das particularidades da espécie

No caso em tela, não bastasse todos os riscos que os animais estão expostos, não se pode ignorar as particularidades que envolvem os coelhos, como o coautor.

Isto porque, como se depreende do laudo técnico veterinário da Dra. Érika, tem-se que os coelhos são animais de saúde frágil, com um grau elevado



de exposição de risco à saúde, na medida em que as variações de temperatura, ruídos excessivos, falta de luminosidade, rotina diária, alimentação, podem significar um risco acentuado à sua vida.

Assim, como se não bastassem a negligência no cuidado diário do coautor, seu risco à vida se agrava na medida em que permanece em local confinado, cuja temperatura, facilmente, supera os 25°C ideais para manutenção da espécie.

Ainda, a falta de ventilação e de local apropriado para urina e fezes, fazem com que o coautor tivesse contato direto com a urina, mantendo sua pelagem úmida, o que causa dermatites e é porta de entrada para outras patologias e fungos.

Por fim, agrava-se pelo fato de os coelhos possuírem um trato digestivo contínuo, vez que o jejum prolongado pode levar ao falecimento dos órgãos digestivos com a consequente morte do coautor.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. Do cabimento da tutela de urgência antecipada em caráter antecedente

O Código de Processo Civil, buscando maior celeridade e efetividade às demandas, a fim de garantir e assegurar o resultado útil do processo previu a viabilidade do ingresso de tutela de urgência em caráter antecedente, para que seja concedida a tutela de urgência necessária à proteção do bem jurídico em tempo hábil de sua preservação.

Neste sentido, o artigo 303 do CPC prevê a viabilidade do manejo da tutela de urgência antecipada em caráter antecedente para a obtenção de um resultado prático imediato, quando a urgência for contemporânea à propositura da ação, sem prejuízo do aditamento da inicial para complementação da



argumentação e confirmação do pedido de tutela final, o qual não detém, necessariamente, o mesmo caráter de urgência do que a tutela antecipada antecedente.

Isto porque, tal mecanismo se faz necessário para viabilizar um resultado útil, e prático, do processo quando uma pretensão encontra-se sob grave risco de lesão, enquanto outra parcela da pretensão demanda uma melhor apuração, tornando incompatível o equacionamento destas pretensões, em momentos distintos, na mesma demanda.

Assim, o CPC trouxe uma forma de se garantir a imediata proteção ao bem jurídico, através da tutela de urgência antecedente, sem prejuízo de posterior inclusão do pedido principal, o qual seguirá o rito comum, diante de sua viabilidade.

No presente caso, trata-se de uma situação de extrema urgência na medida em que cada hora consumida pode levar ao óbito do coautor, o qual encontra-se em local extremamente confinado, sem luz, ventilação, alimentação correta e, ainda, exposto à doenças que já prejudicam sua saúde atualmente.

Com isso, com fulcro no artigo 303 do CPC, resta preenchido o requisito da necessidade e adequação da medida eleita, em especial pela urgência contemporânea, a qual é apta a viabilizar o manejo deste procedimento para a proteção da vida do coautor, sem prejuízo da inclusão do pedido principal, oportunamente.

Por fim, cabe informar que os autores, nos termos do artigo 303, §5º, irão apontar os pedidos principais, no caso, a conversão da guarda provisória em definitiva através da destituição do poder familiar do réu, bem como a reparação pelos danos morais e materiais, tão logo seja suprida a urgência que levou ao ingresso da presente medida antecedente.

3.2. Dos maus-tratos aos animais



O Código Civil brasileiro traz em seus artigos 186 e 937 a responsabilidade do promotor do ato ilícito pelo dano causado, seja por ação, omissão, negligência ou imprudência, bem como sua obrigação em repará-lo:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O réu promoveu uma diversidade de atos ilícitos que se enquadram na figura tipificada pela legislação brasileira vigente como maus-tratos os quais foram causar dos danos materiais e morais sofridos pelo primeiro autor.

A definição de maus-tratos a animais é “qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque ou sofrimento desnecessários aos animais”. (Art. 2º, inciso II, Res. 1236/2018 CFMV)

Referida Resolução 1236/2018 do CFMV em seu artigo 5º, inciso VIII dispõe:

IV – abandonar animais;

a) deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico-veterinária ou zootécnica quando necessária;

VIII – manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas (...);

IX – manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria;



O Decreto 24.645/34, recepcionado pela Constituição Federal com força de lei federal e absolutamente vigente no ordenamento jurídico pátrio dispõe expressamente acerca de diversas formas de configuração de mastratos, dentre elas, as situações encontradas nos dois casos descritos acima.

O art. 3º, incisos II e V, do Decreto 24.645/34 dispõe:

II – manter animais em locais anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou de luz;

V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrá-lo tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

Importante lembrar que a Lei 9.608/98 em seu artigo 32 tipifica a situação de maus-tratos prevendo penas a serem impostas quando da verificação de sua ocorrência.

Mas, acima de tudo, a Constituição Federal brasileira, em seu art. 225, parágrafo 1º, inciso VII, parte final, traz a regra constitucional da proibição de crueldade contra animais, reconhecendo-os como indivíduos sencientes, que importam por si só.

Importante doutrina de Leticia Filpi²⁴ acerca do direito indenizatório dos animais pelos danos sofridos:

O dano moral, como causador de dor no estado anímico de indivíduos sencientes, deve ser aplicado não só aos seres humanos, mas, também, aos animais. [...] Uma vez que animais são seres comprovadamente sencientes, apesar de não serem

²⁴ FILPI, Leticia. O dano moral em relação aos animais. 2019. Disponível em: <https://vegazeta.com.br/o-dano-moral-em-relacao-aos-animais/>. Acesso em: 03/03/2020.



reconhecidos pelo Direito Positivo como pessoas, são passíveis de sentir a dor psíquica, angústia e traumas psicológicos advindos de atos que afrontam seus direitos inerentes à vida, liberdade e dignidade. Significa dizer que não-humanos podem sofrer danos morais.

E segue, exemplificando:

Um cachorro que sofre maus tratos de seus tutores poderia muito bem ingressar, através do ministério público (o decreto 24.645/34 estabelece que os animais serão representados pelo ministério público em juízo) ou qualquer pessoa que queira tutelá-lo, com ação para pedir a indenização pelo sofrimento que passou. Essa indenização poderia servir, inclusive, para custear seu tratamento físico. [...] Em tese, qualquer animal que sofra danos advindos da sua utilização como objeto pode ser sujeito ativo de ação de indenização por danos morais, uma vez que preenchem os requisitos para tal:

- possuem direitos naturais inerentes à sua existência*
- possuem capacidade de sentir dor física e emocional*
- são sujeitos de direitos da personalidade, embora não previstos como tal pelo Código*

Civil, posto que possuem existência autônoma e não são coisas semoventes.

- São sujeitos de uma vida (Tom Regan), com existência autônoma. (grifo nosso)*

Segundo conceito do renomado civilista Silvio Rodrigues²⁵, o dano moral é “a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem”.

Desta forma, por inteligência do inciso V, do art. 5º, da Constituição Federal dispendo sobre o dano material, moral e à imagem, bem como do

²⁵ RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1989. Vol. 4, p. 206



artigo 186 combinado com artigo 927 dispendo acerca da ocorrência do dano e a responsabilização pela indenização -, ambos do Código Civil brasileiro, diante dos atos ilícitos praticados pelo réu em face do primeiro autor, e dos danos materiais e morais sofridos surge a responsabilidade daquele pela reparação aos autores, para que a segunda autora possa ressarcir-se financeiramente do tratamento médico-veterinário que custeou para restabelecimento da saúde do primeiro autor, bem como pelo custo já suportado de hospedagem e alimentação, e este pelo dano moral sofrido, bem como pela manutenção de sua vida digna com hospedagem e alimentação remédios, alimentação e demais custos.

Considerando a incapacidade do primeiro autor aos atos da vida civil, a indenização recebida por este será entregue à sua representante para que proceda os pagamentos conforme a finalidade, prestando contas da aplicação de referidos valores.

3.3. Da guarda provisória

Tanto pelas particularidades da espécie dos coelhos, quanto pelos maus-tratos em geral, tem-se por claro que o coautor se encontra exposto a grave risco à sua vida, o que pode levar ao seu óbito, caso não seja acolhido, com a guarda provisória imediata,

Com isso, a guarda do primeiro autor deve ser modificada diante dos maus-tratos sofridos com os atos ilícitos praticados pelo réu. Fosse o primeiro autor animal silvestre, seria devolvido ao seu habitat, ou encaminhado a locais adequados quando não é mais possível sua reinserção no habitat por deficiências ou sequelas causadas pelos maus-tratos, abusos, tráfico. (art. 25, §1º, Lei 9.605/1998).

Entretanto, considerando se ser o primeiro autor animal doméstico , que necessitará novos tutores a responsabilizarem-se por sua proteção e bem-



estar durante toda a vida, deve este ter sua guarda provisória entregue à segunda autora,

ONG GAC, responsável por seu resgate e recuperação, a qual permanecerá responsável pelo autor-animal, enquanto perdurar a demanda, até sua concessão em definitivo.

Isto porque, caso seja mantida a atual condição do coautor, Pernalonga, sem a concessão da guarda provisória à ONG, este pode pretender reaver a guarda de fato do animal e o recolocar em situações de maus-tratos.

Desta feita, a guarda provisória seria o meio hábil a garantir a manutenção do coautor, junto com a segunda autora, o qual teria todos os cuidados inerentes ao acolhimento tais como tratamento médico veterinário, rotina de verificação de sua saúde, higienização, local apropriado e alimentação sadia, até que fosse providenciada sua adoção responsável.

Neste sentido, se faz cabível a tutela de urgência antecipada antecedente, pois há iminente risco à vida do coautor, vez que caso o réu exija sua retirada da clínica em que se encontra, certamente poderia haver o retorno do coautor à situação que já vinha sofrendo, no caso, de confinamento e descaso.

Assim, a guarda provisória, em sede de tutela antecedente, seria a forma viável de assegurar a manutenção do coautor junto à ONG, até que fosse finalizado o processo e pudesse haver a reparação dos danos sofridos, bem como o pensionamento pelos prejuízos experimentados, que serão objeto do pedido principal a ser oportunamente apresentado, conforme CPC.

6. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, **REQUER:**



6.1. Ante o exposto, respeitosamente, requer-se, seja recebida a presente e determinada a citação do réu para integrar a relação jurídica processual;

6.2. A concessão da tutela de urgência antecipada antecedente para que seja concedida a guarda provisória do coautor, Pernalonga, à ONG GAC, nos termos dos artigos 303 do CPC, a fim de legitimar sua manutenção junto à ONG;

6.3. Intimação do Ministério Público como *custus legis* considerando a existência de interesse de incapaz;

6.4. Após concedida a tutela, nos termos do artigo 303, §5º, pugna pelo prazo de 15 dias para aditamento da petição inicial e complementação da argumentação, tais como a consolidação da guarda definitiva, destituição do poder familiar e, ainda, indenização por danos materiais e morais pelos eventos sofridos.

6.5. Requer-se seja também condenado o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais, a serem fixados nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

6.6. Para as diligências de citação e intimação, requer-se os benefícios do artigo 212 do Código de Processo Civil.

6.7. Protestam provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada dos documentos anexos, bem como o depoimento pessoal do réu, prova pericial e oitiva de testemunhas, as quais serão arroladas no prazo do art. 357, §4º, CPC.



Dá-se à causa, o valor de R\$ R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Advogado (a)

OAB/ nº

